



EMENDA N° 1 – Relator-Revisor (de redação) (ao PLV nº 2, de 2014)

Substitua-se a expressão “nos arts. 65 a 70 desta Lei” constante do § 2º do art. 73 e do parágrafo único do art. 74 do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014, pela expressão “nos arts. 1º e 2º e 4º a 70 desta Lei”.

JUSTIFICAÇÃO

Os arts. 73 e 74 do PLV nº 2, de 2014, facultam à pessoa jurídica, nos anos-calendário de 2008 a 2014, utilizar as contas do patrimônio líquido calculadas segundo as normas da contabilidade internacional (Lei nº 11.638, de 2007), para definir, respectivamente:

- a) o pagamento de juros sobre o capital próprio;
- b) o valor da parcela isenta do resultado da equivalência patrimonial.

Os parágrafos que propomos alterar esclarecem que, no ano-calendário de 2014, somente poderão utilizar as normas da contabilidade internacional as pessoas jurídicas que se mantiverem no Regime Tributário de Transição (RTT), ou seja, as não optantes pelas normas tributárias já adaptadas à contabilidade internacional constantes dos arts. 1º e 2º e 4º a 70, e não dos arts. 65 a 70, como equivocadamente constou da redação. Essas pessoas jurídicas são aquelas que não farão a opção constante do art. 75 do PLV, onde se repete a remissão aos arts. 1º e 2º e 4º a 70, o que comprova a necessidade do ajuste proposto por essa emenda.

Sala das Sessões,

Senador **ROMERO JUCÁ**

SF/14648.69915-45